



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001 Ⓜ

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O uso do sistema de videomonitoramento no transporte coletivo auxilia os usuários de forma a proporcionar maior segurança, como os gestores das empresas que operam no setor, possibilitando uma melhor visão do serviço prestado.

Nos dias atuais o monitoramento por vídeo se dá em quase todos os lugares, prevenindo inúmeras situações que podem acarretar problemas, porquanto este mecanismo auxilia no esclarecimento e comprovação do ocorrido.

A implantação de câmera de videomonitoramento não impede o assalto ou furto, porém, inibe a ação dos que praticam o ato criminoso. Além disto, auxilia na identificação das linhas e itinerários com maiores problemas, de forma que, com análise das estatísticas, providências possam ser adotadas. Ademais, poderá garantir o bom atendimento aos usuários do transporte coletivo e evitar irregularidades.

Este Projeto de Lei acrescenta dispositivo à Lei "R" nº 56, de 30 de agosto de 2002, que autoriza o Município de Toledo a proceder à outorga de concessão de serviços públicos municipais, afim de tornar obrigatória a instalação de câmeras de segurança na parte interna dos veículos que compõe a frota do transporte.

Por todos os motivos elencados acima, conto com a participação dos nobres pares nesta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 27 de julho de 2018.


LEANDRO MOURA

EXCELENTESSIMO SENHOR
VEREADOR RENATO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2018

Acrescenta dispositivo à legislação que autoriza o Município de Toledo a proceder à outorga de concessão de serviços públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta dispositivo à legislação que dispõe sobre autorização ao Município de Toledo a proceder à outorga de concessão de serviços públicos municipais.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei "R" nº 56, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 3º - ...

...

VI - ...

...

c) instalarem câmeras de segurança na parte interna de todos os veículos que compõe sua frota de transporte coletivo."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de julho de 2018.

LEANDRO MOURA



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

LEI “R” Nº 56, de 30 de agosto de 2002

Autoriza o Município de Toledo a proceder à outorga da concessão de serviços públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a proceder à outorga da concessão de serviços públicos municipais.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a outorga da concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei Municipal nº 1.623/91, dos serviços públicos de transporte coletivo urbano da cidade de Toledo e de administração e manutenção do Terminal Rodoviário Urbano e dos demais terminais de transporte coletivo que vierem a ser implantados na cidade de Toledo.

§ 1º – Os serviços públicos de que trata esta Lei serão concedidos, mediante concorrência pública, a uma empresa, por um período de dez anos, podendo haver até duas prorrogações de cinco anos cada, após deliberação em audiência pública.

§ 2º – Será permitida à concessionária dos serviços de que trata esta Lei, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.987/95, a veiculação de publicidade nos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, na forma e nos limites definidos em Regulamento.

Art. 3º – O edital de concorrência pública, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, conterá exigências relativas:

I – aos requisitos a serem atendidos pela concessionária para que o serviço de transporte coletivo urbano seja permanente, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas modicas;

II – à administração e manutenção do Terminal Rodoviário Urbano e dos demais terminais de transporte coletivo que vierem a ser implantados na cidade de Toledo;

III – às condições dos veículos a serem utilizados pelas concessionárias para a prestação do serviço público de transporte coletivo, bem como à obrigatoriedade de sua adaptação para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

IV – à garantia, por parte das concessionárias:

a) da gratuidade do transporte coletivo:

1. aos maiores de sessenta e cinco anos, bastando apresentação de qualquer documento de identificação;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004 \$

2. às crianças de até seis anos de idade, desde que não ocupem assentos no veículo, mediante apresentação de comprovante de idade;

3. ao excepcional residente no Município de Toledo e a seu respectivo acompanhante, nos termos da Lei nº 1.353/87, com as alterações procedidas pela Lei nº 1.452/88.

b) de meia-passagem:

1. aos estudantes do Município, nos termos da Lei nº 1.572/90;

2. aos professores, para o exercício do magistério.

V – à realização de transporte gratuito, mediante solicitação do Município, em sepultamento;

VI – à obrigatoriedade das concessionárias:

a) cumprirem itinerários e horários cuja fixação prévia é de competência exclusiva do concedente;

b) assegurarem a validade, sem prazo de vencimento, de bilhetes de passagens e de vales-transporte.

VII – à construção, pela concessionária, de pontos de ônibus com as características e nos locais a serem definidos pela administração municipal.

Art. 4º – O contrato de concessão dos serviços públicos de que trata esta Lei conterá, essencialmente:

I – as exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, na Lei Orgânica do Município e nas Leis Municipais nºs 1.522/89 e 1.623/91, no que couber;

II – as exigências previstas nos incisos do artigo anterior;

III – o número de viagens gratuitas a serem realizadas pela concessionária, mediante solicitação do Município, em sepultamento;

IV – o prazo da concessão.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2002.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO INTERINO DA ADMINISTRAÇÃO